



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.123-E, DE 2019 (Do Sr. Samuel Moreira)

Ofício nº 1.136/2024 – SF

EMENDA DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 2123-C, DE 2019, que "Acresce o § 2º à Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que institui a Política Nacional do Livro, com especificações a respeito da ficha catalográfica de obras estrangeiras traduzidas."; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação (relatora: DEP. SÂMIA BOMFIM).

DESPACHO:

EMENDA DO SENADO FEDERAL:
ÀS COMISSÕES DE
CULTURA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Autógrafos do PL 2123-C/2019 (Nº Anterior: PL 2469/2015), aprovado na Câmara dos Deputados em 02/04/2019

II - Emenda do Senado Federal

III - Na Comissão de Cultura:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 2.469-C DE 2015

Altera a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que institui a Política Nacional do Livro, para incluir especificações a respeito da ficha de catalogação de obras estrangeiras traduzidas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 6º

§ 1º

§ 2º Para as traduções de obras estrangeiras, a ficha de catalogação referida no *caput* deste artigo informará, se possível, a língua original em que a obra foi escrita e o ano de publicação da primeira edição da obra na língua original, quando esses dados forem conhecidos e devidamente informados pelos autores ou editores estrangeiros responsáveis.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em

Deputado DELEGADO WALDIR
Relator

Emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 2.123, de 2019 (PL nº 2.469, de 2015, na Casa de origem), que “Altera a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que institui a Política Nacional do Livro, para incluir especificações a respeito da ficha de catalogação de obras estrangeiras traduzidas”.

Emenda Única
(Corresponde à Emenda nº 1 – CE)

Dê-se ao § 2º do art. 6º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, nos termos do art. 1º do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 6º

§ 1º

§ 2º Para as traduções de obras estrangeiras, a ficha catalográfica referida no **caput** deverá informar, obrigatoriamente, a língua original em que a obra foi escrita e o ano de publicação da primeira edição da obra na língua original, quando essas informações constarem da obra a ser traduzida.” (NR)

Senado Federal, em 30 de setembro de 2024.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.753, DE 30 DE OUTUBRO DE 2003	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2003/lei-10753-30outubro-2003-497306-norma-pl.html
--	---

PARECER DA COMISSÃO DE CULTURA (CCULT) À EMENDA DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.123, DE 2019

EMENDA DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.123, DE 2019

Acresce o § 2º à Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que institui a Política Nacional do Livro, com especificações a respeito da ficha catalográfica de obras estrangeiras traduzidas.

Autor: Deputado SAMUEL MOREIRA

Relatora: Deputada SÂMIA BOMFIM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.123, de 2019, do Senhor Deputado SAMUEL MOREIRA, foi aprovado pela Câmara dos Deputados, tendo sido a matéria remetida ao Senado Federal em 5 de abril de 2019. Naquela Casa, sofreu alterações de mérito, remetidas de novo à Câmara dos Deputados em 30 de setembro de 2024, sob a forma da Emenda (da Comissão de Educação) do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.123, de 2019, objeto de descrição neste Relatório.

A Emenda alterou a redação do § 2º ao art. 6º da Lei nº 10.753, de 10 de outubro de 2003, advindo da Câmara para o seguinte texto: “§ 2º Para as traduções de obras estrangeiras, a ficha catalográfica referida no *caput* deverá informar, obrigatoriamente, a língua original em que a obra foi escrita e o ano de publicação da primeira edição da obra na língua original, quando essas informações constarem da obra a ser traduzida”.

No seu retorno à Câmara dos Deputados, para apreciação das modificações aprovadas no Senado Federal, a matéria foi distribuída às Comissões de Cultura (CCult), e de Constituição e Justiça e de Cidadania



(CCJC), em regime ordinário de tramitação, sendo a matéria sujeita à apreciação em Plenário.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A Emenda oriunda do Senado Federal alterou o § 2º no art. 6º da Lei nº 10.753, de 10 de outubro de 2003 (Política Nacional do Livro), com o texto passando a ter o seguinte teor: “§ 2º Para as traduções de obras estrangeiras, a ficha catalográfica referida no *caput* **deverá informar, obrigatoriamente**, a língua original em que a obra foi escrita e o ano de publicação da primeira edição da obra na língua original, quando **essas informações constarem da obra a ser traduzida**”.

Antes de ir ao Senado, a redação final aprovada na Câmara foi o seguinte: “§ 2º Para as traduções de obras estrangeiras, a ficha de catalogação referida no *caput* ~~deste artigo~~ **informará, se possível**, a língua original em que a obra foi escrita e o ano de publicação da primeira edição da obra na língua original, quando **esses dados forem conhecidos e devidamente informados pelos autores responsáveis**.”

Portanto, observam-se duas alterações essenciais: o “se possível” foi substituído pelo “obrigatoriamente”, no que se refere ao dever de informar a língua original na qual a obra foi escrita, e, na parte final, substituiu-se “quando esses dados forem conhecidos e devidamente informados pelos autores responsáveis” por “quando essas informações constarem da obra a ser traduzida”.

De fato, as duas alterações são pertinentes. A primeira oferece comando adequado a uma norma legal, uma vez que o “se possível” tornaria desnecessária a própria existência da lei. A segunda confere maior precisão à matéria, uma vez que, na redação da Câmara, a informação da língua original e sua primeira edição precisariam ser “conhecidos” e “informados pelos autores responsáveis”, o que faria perder agilidade no processo. A redação do Senado



é mais objetiva e direta: remete às informações constantes na obra original a ser traduzida.

Por oferecer redação mais adequada para uma lei e por aperfeiçoar o texto original, somos pela APROVAÇÃO da Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.123, de 2019.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2026.

Deputada SÂMIA BOMFIM
Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 2.123, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação da Emenda do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.123/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Sâmia Bomfim.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Célia Xakriabá, Denise Pessôa e Diego Garcia - Vice-Presidentes, Alfredinho, Benedita da Silva, Defensor Stélio Dener, Jandira Feghali, Pastor Henrique Vieira, Raimundo Santos, Tarcísio Motta, Alice Portugal, Bia Kicis, Capitão Augusto, Castro Neto, Duda Salabert, Erika Kokay, Juliana Cardoso, Lídice da Mata e Sâmia Bomfim.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2026.

Deputada CAROL DARTORA
Presidente

